

LEI COMPLEMENTAR Nº 44, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE ARTIGOS, PARÁGRAFOS, INCISOS, ALÍNEAS E ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR nº 18, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1.997, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

P.L.C. 07/2002 - Processo nº 3040/2002

ERVAL STEINER, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O parágrafo 2º, do artigo 21 da Lei Complementar nº 18, de 9 de dezembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Os valores unitários de terrenos constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município correspondem ao do metro quadrado do lote padrão definido desde já um lote pertencente a loteamento aprovado pela Municipalidade ou um lote com 10 (dez) metros de frente por 20 (vinte) metros a 40 (quarenta) metros de profundidade quando de loteamento antigo ou sem aprovação pela Municipalidade"

Art. 2º O parágrafo 7º, do artigo 21 da Lei Complementar nº 18, de 9 de dezembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 7º Fator Profundidade consiste em um índice, constante da Tabela IV do Anexo I, resultado da divisão da área do terreno pela testada indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao do logradouro de maior valor, aplicado ao terreno quando da apuração do Valor Venal para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano"

Art. 3º O artigo 24 da Lei Complementar nº 18, de 9 de dezembro de 1.997, acrescido de um parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 As alíquotas do imposto serão diferenciadas em função da utilização e progressivas em razão do valor venal dos imóveis, fracionado por faixas, conforme seguem:

I - Imóvel Construído ou Prédio

Valor Venal por Faixa	Alíquota
Até R\$ 5.000,00	0,60%
De R\$ 5.000,01 até R\$ 10.000,00	0,65%
De R\$ 10.000,01 até R\$ 25.000,00	0,75%
De R\$ 25.000,01 até R\$ 50.000,00	0,80%
De R\$ 50.000,01 até R\$ 75.000,00	0,85%
De R\$ 75.000,01 até R\$ 100.000,00	0,90%
De R\$ 100.000,01 até R\$ 150.000,00	0,95%
Acima R\$ 150.000,01	1,00%

II - Terreno

Valor Venal por Faixa	Alíquota
Até R\$ 15.000,00	1,50%
De R\$ 15.000,01 a R\$ 100.000,00	1,75%
Acima de R\$ 100.000,01	2,00%

Parágrafo único. A partir do exercício de 2.004, os valores expressos neste artigo serão atualizados anualmente, no primeiro dia útil de cada exercício, de acordo com a variação apurada pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) da Fundação Instituto de Pesquisas da Universidade de São Paulo ou pelo índice que venha a substituí-lo."

Art. 4º O artigo 93, da Lei Complementar nº 18, de 9 de dezembro de 1.997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º O Valor Venal da terra nua dos imóveis rurais cadastrados no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) fica estipulado, para fins de incidência do Imposto Sobre a Transmissão Intervivos, em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por hectare.

§ 2º A partir do exercício de 2.004, o valor expresso no parágrafo anterior será atualizado anualmente, no primeiro dia útil de cada exercício, de acordo com a variação apurada pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) da Fundação Instituto de Pesquisas da Universidade de São Paulo ou pelo índice que venha a substituí-lo."

Art. 5º O artigo 147, da Lei Complementar nº 18, de 9 de dezembro de 1.997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147 A fixação, instalação e distribuição de meios de propaganda ou publicidade e a instalação de setas indicativas dependerão de prévia licença da Prefeitura Municipal."

Art. 6º Ficam revogados os Capítulos VII e VIII, do Título I, da Lei Complementar nº 18, de 9 de dezembro de 1.997.

Art. 7º O artigo 220, da Lei Complementar nº 18, de 9 de dezembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 220 No interesse da Administração Municipal, o contribuinte que efetuar o pagamento do tributo em cota única dentro do prazo estabelecido, gozará de um desconto de 05% (cinco por cento)."

Art. 8º Para fins de apuração do Valor Venal da propriedade imobiliária, a partir do exercício de 2.003, fica aprovada a Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município de Porto Feliz, que devidamente rubricada passa a fazer parte integrante da Lei Complementar nº 18, de 9 de dezembro

de 1.997, conforme Tabela I e II do Anexo I.

Art. 9º Todas as expressões grafadas como "planta de valores" ou "planta genérica de valores", constantes da Lei Complementar nº 18, de 9 de dezembro de 1.997, passam a vigorar como "Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município".

Art. 10 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e seus efeitos produzir-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2.003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 19 DE NOVEMBRO DE 2.002

Eral Steiner
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA, 19 DE NOVEMBRO DE 2.002

Antonio da Costa Aranha
Diretor de Administração

Download: Anexo - Lei complementar nº 44/2002 - Porto Feliz-SP
(www.leismunicipais.com/SP/PORTO.FELIZ/ANEXO-LEI-COMPLEMENTAR-44-2002-PORTO-FELIZ-SP.zip)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/11/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.